

Servidor(es):
58947191/Eder Ramos da Silva (Monitor) / 0.5 diárias (Completa) / de 01/03/2012 a 01/03/2012
572137742/Elessandre Santana Homem (Motorista) / 0.5 diárias (Completa) / de 01/03/2012 a 01/03/2012
541971261/Marcilene do Socorro Paz Moraes (Assistente Social) / 0.5 diárias (Completa) / de 01/03/2012 a 01/03/2012<br
Ordenador: ANA CELIA CRUZ DE OLIVEIRA

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 337591
PORTARIA: 0060/2012

Objetivo: Participar do curso "Auditoria da Folha de Pagamento no Setor Público"
Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810/94
Origem: BELEM/PA - BRASIL
Destino(s):BRASÍLIA/DF - Brasil<br
Servidor(es):
500000589/MIGUEL ORLANDO FELGUEIRAS REIS (DIRETOR ADJUNTO) / 4.0 diárias (Completa) / de 06/02/2012 a 10/02/2012<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RESOL. 18.171 E 18.173
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 341130

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 31 de janeiro de 2012, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 18.171
PROCESSO Nº. 2003/50824-5

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2011/14130-6, em que solicita o parcelamento do valor da multa imputada por intermédio do Acórdão nº. 49.549 de 31.08.2011; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.028, desta data;

RESOLVE, unanimemente: AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 02 (duas) vezes, da importância de R\$-200,00 (duzentos reais) referente à multa imputada à senhora Mariléa Ferreira Sanches, Ex-Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Finanças . CPF n.º 036.556.872-42, por intermédio do Acórdão nº. 49.549, de 31 de agosto de 2011, sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO Nº 18.173

Processos n.ºs 2006/53169-5, 2007/52671-5, 2008/50574-3, 2008/51926-0, 2008/51930-7, 2008/52182-0, 2008/52718-9, 2008/52796-1, 2008/53359-0, 2009/52298-5, 2009/52556-4, 2009/52601-3, e 2010/50311-7

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando expedientes protocolizados pelo interessado, sob os n.ºs 2011/09695-9, 2011/11050-6, 2011/11049-2, 2011/09056-6, 2011/09076-0, 2011/11046-0, 2011/09961-8, 2011/12234-5, 2011/11070-0, 2011/08781-2, 2011/08765-2, 2011/08774-3 e 2011/09075-9, no Tribunal de Contas do Estado do Pará; Considerando o disposto no art. 14, inciso I, alínea "f" do Regimento Interno desta Corte; Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.029, desta data.

RESOLVE, unanimemente, PRORROGAR por sessenta (60) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, o prazo para que o Igeprev promova o atendimento às diligências requeridas pelo Departamento de Controle Externo, objeto dos processos n.ºs 2006/53169-5, 2007/52671-5, 2008/50574-3, 2008/51926-0, 2008/51930-7, 2008/52182-0, 2008/52718-9, 2008/52796-1, 2008/53359-0, 2009/52298-5, 2009/52556-4, 2009/52601-3, e 2010/50311-7.

SESSÃO DE 26.01.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 341184

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de janeiro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.000
PROCESSO Nº. 2005/50471-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº . 003/2004, firmado entre o INSTITUTO PROFISSIONALIZAR DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL e a LOTERPA.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CALOS ROCHA DO ROSÁRIO – Presidente.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. Antônio Carlos Rocha do Rosário, Presidente, C.P.F. nº. 293.778.112-87 a multa de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas

II - Aplicar ao Sr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Presidente à época da LOTERPA, CPF nº. 158.796.072-91 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.001
PROCESSO Nº 2005/50715-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 100/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.180,00 (sessenta mil, cento e oitenta reais) e aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN – Prefeito à época, (C.P.F. nº 001.140.572-49), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.002

Processo nº 2005/53856-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SETRAN.

Responsável:. Sr. EDSON DA SILVA BARROS – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.003

Processo nº. 2006/50774-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 021/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a DETRAN.

Responsável: Sr. ADNAN DEMACHKI – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) e aplicar ao Sr. Adnan Demachki, Prefeito, C.P.F. nº. 169.781.292-91 a multa de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.004

Processo nº 2007/50310-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 588/2006 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO RUI BARBOSA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALAN ASSUNÇÃO DE PAULA – Coordenador.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c Parágrafo único do art.41 e 74, incisos IV, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar

Irregulares as contas no valor de R\$ 18.914,74 (dezoito mil, novecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. ALAN ASSUNÇÃO DE PAULA, Coordenador, C.P.F nº 675.463.902-49, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, a recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.005

Processo nº. 2007/50987-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº 105/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SESPA.

Responsável: Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) isentar o Sr. Jorge Luis dos Santos Braga, Prefeito à época, da aplicação de multa pela remessa intempestiva das contas, e dar quitação ao mesmo.

ACÓRDÃO Nº. 50.006

Processo nº. 2007/51337-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 301/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de TUCUMÃ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.326,00 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte seis reais), e aplicar ao Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época, CPF nº. 223.713.891-53, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.007

Processo nº 2007/51399-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 186/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, incisos II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 117.280,80 (cento e dezessete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. Alvaro Brito Xavier, Prefeito, C.P.F. 089.105.453-72, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva das contas e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492.2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.008

Processo nº. 2008/50034-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 17/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a SESPA.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. Alcides Abreu Barra, Prefeito à época, C.P.F. nº 050.643.762-00 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.